



Número: **0031874-26.2011.8.14.0301**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.008,00**

Processo referência: **0031874-26.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO FERREIRA FURTADO (APELANTE)	BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO)
LEANDRO FERREIRA FURTADO - ME (APELANTE)	BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO)
ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA (APELADO)	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO)
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (AUTORIDADE)	
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO M. BEZERRA JUNIOR (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12225156	16/12/2022 13:02	Acórdão	Acórdão
11098471	16/12/2022 13:02	Relatório	Relatório
11100911	16/12/2022 13:02	Voto do Magistrado	Voto
11098469	16/12/2022 13:02	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0031874-26.2011.8.14.0301

APELANTE: LEANDRO FERREIRA FURTADO, LEANDRO FERREIRA FURTADO - ME

APELADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0031874-26.2011.8.14.0301

APELANTE: LEANDRO FERREIRA FURTADO, LEANDRO FERREIRA FURTADO - ME

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA12998-A

APELADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA



Advogados do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PA9591-A, LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA - PA00000A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. APELAÇÃO. PREVENÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE À DESEMBARGADORA SUSCITANTE. Art. 116 DO REGIMENTO INTERNO TJPA C/C ART. 930 DO CPC.

1- Consoante inteligência do art. 116 do Regimento Interno do TJPA C/C art. 930 do CPC, o primeiro recurso protocolado tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente no mesmo processo ou em processo conexo.

2- Declarada a prevenção da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dúvida não manifestada sob forma de conflito, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento em Plenário Virtual, à unanimidade de votos, que a relatoria do recurso de apelação deve recair sobre a Desembargadora MARIA DE FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0031874-26.2011.8.14.0301

APELANTE: LEANDRO FERREIRA FURTADO, LEANDRO FERREIRA FURTADO - ME

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA12998-A

APELADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PA9591-A, LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA - PA00000A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO tendo como suscitante a DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e como suscitado o DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

O recurso de apelação interposto fora distribuído em 01/10/2018 à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que proferiu decisão remetendo os autos ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em 01/09/2020, sob o argumento de existência de prevenção em decorrência de



recursos anteriormente interpostos e distribuídos a sua relatoria (ID 3543990).

Em manifestação, o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior arguiu que, conforme certidão nos autos, o presente processo possui conexão com os processos de nº 0035331-66.2011.8.14.0301 e nº 0035508-30.2011.8.14.0301 e que os autos foram distribuídos à Desembargadora suscitante no dia 01/10/2018, às 08:46h, enquanto o processo nº 0035331-66.2011.8.14.0301 foi distribuído às 08:48h e o processo nº 0035508-30.2011.8.14.0301 foi distribuído às 08:50h. Assim, alegou que a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque é preventa para analisar e julgar os recursos.

Os autos retornaram à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque que encaminhou os autos à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça (ID 7467783).

Após distribuição, o feito coube à minha relatoria.

É o sucinto relatório.

VOTO

VOTO

DA ANÁLISE DO CONFLITO

O cerne do presente conflito é determinar qual Desembargador é prevento para analisar e julgar os recursos interpostos.

Inicialmente, ressalto que, conforme previsão do art. 24, XIII, q, o Tribunal Pleno é competente para julgar o presente incidente. Vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:



(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

O art. 930 do CPC, dispõe da seguinte forma:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Corroborando o entendimento, o art. 116 do Regimento Interno do TJ/PA estabelece:

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.



Portanto, conforme se extrai dos artigos supra, o primeiro recurso ou ação distribuída gera a prevenção do(a) Desembargador(a) para atuar nos processos subsequentes a ele(a) vinculados.

Em análise aos autos e em consulta ao sistema PJE, constato que existem três recursos de apelação conexos que foram distribuídas no mesmo dia, quais sejam os processos: nº 0031874-26.2011.8.14.031, nº 0035331-66.2011.8.14.0301 e nº 0035508-30.2011.8.14.0301.

O presente recurso fora distribuído à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque no dia 01/10/2018 às 08:46h e os demais processos conexos a este foram distribuídos no mesmo dia, porém com diferenças de minutos. A processo nº 0035331-6.2011.8.14.0301 fora distribuído à Desa. Gleide Pereira de Moura no mesmo dia às 08:48h e o de nº 0035508-30.2011.8.14.0301 fora distribuído ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior também no dia 01/10/2018 às 08:50h.

Assim, percebe-se que todos foram distribuídos na mesma data, com diferenças de minutos, sendo o primeiro recurso distribuído à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, ou seja, em momento anteriormente à distribuição dos outros dois recursos aos citados Desembargadores.

Inclusive, em consulta ao Proc. 0035331-66.201.8.14.0301, verifiquei que a Desa. Gleide Pereira de Moura redistribuiu os autos à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC, consoante decisão de ID 3069985 e, em seguida, remeteu os autos ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (ID 3544122), que deixou de acolher a prevenção alegada e determinou o retorno dos autos (ID 5351159). Posteriormente, a Desembargadora suscitante recebeu o recurso e deu seguimento ao feito (ID 7462318).

Em consulta ao Proc. 0035508-30.2011.8.14.0301, constata-se que o Desembargador suscitado, ao ser distribuído o recurso à sua relatoria, determinou a redistribuição dos autos à Desembargadora suscitante, justamente em razão da prevenção desta (ID 5083908). Em decisão de ID 7462211, a Desembargadora suscitante recebeu o recurso em ambos os efeitos e determinou o seguimento do feito.

Logo, considerando que o presente recurso de apelação fora distribuído primeiramente à Desembargadora suscitante, conforme acima demonstrado, entendo que a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque é preventa para analisar e julgar todos os recursos, nos termos do art. 930 do CPC C/C art. 116 do Regimento Interno deste E. TJPB.

Ante o exposto, compreendo que a relatoria do recurso deve recair sobre a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Albuquerque, eis que preventa.

É o voto.



Belém, 09 de novembro de 2022.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator

Belém, 16/12/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0031874-26.2011.8.14.0301

APELANTE: LEANDRO FERREIRA FURTADO, LEANDRO FERREIRA FURTADO - ME

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA12998-A

APELADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PA9591-A, LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA - PA00000A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO tendo como suscitante a DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e como suscitado o DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

O recurso de apelação interposto fora distribuído em 01/10/2018 à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que proferiu decisão remetendo os autos ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em 01/09/2020, sob o argumento de existência de prevenção em decorrência de recursos anteriormente interpostos e distribuídos a sua relatoria (ID 3543990).



Em manifestação, o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior arguiu que, conforme certidão nos autos, o presente processo possui conexão com os processos de nº 0035331-66.2011.8.14.0301 e nº 0035508-30.2011.8.14.0301 e que os autos foram distribuídos à Desembargadora suscitante no dia 01/10/2018, às 08:46h, enquanto o processo nº 0035331-66.2011.8.14.0301 foi distribuído às 08:48h e o processo nº 0035508-30.2011.8.14.0301 foi distribuído às 08:50h. Assim, alegou que a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque é preventa para analisar e julgar os recursos.

Os autos retornaram à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque que encaminhou os autos à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça (ID 7467783).

Após distribuição, o feito coube à minha relatoria.

É o sucinto relatório.



VOTO

DA ANÁLISE DO CONFLITO

O cerne do presente conflito é determinar qual Desembargador é prevento para analisar e julgar os recursos interpostos.

Inicialmente, ressalto que, conforme previsão do art. 24, XIII, q, o Tribunal Pleno é competente para julgar o presente incidente. Vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;



O art. 930 do CPC, dispõe da seguinte forma:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Corroborando o entendimento, o art. 116 do Regimento Interno do TJ/PA estabelece:

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Portanto, conforme se extrai dos artigos supra, o primeiro recurso ou ação distribuída gera a prevenção do(a) Desembargador(a) para atuar nos processos subsequentes a ele(a) vinculados.

Em análise aos autos e em consulta ao sistema PJE, constato que existem três recursos de apelação conexos que foram distribuídas no mesmo dia, quais sejam os processos: nº 0031874-26.2011.8.14.031, nº 0035331-66.2011.8.14.0301 e nº 0035508-30.2011.8.14.0301.

O presente recurso fora distribuído à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque no dia 01/10/2018 às 08:46h e os demais processos conexos a este foram distribuídos no mesmo dia, porém com diferenças de minutos. A processo nº 0035331-6.2011.8.14.0301 fora distribuído à Desa. Gleide Pereira de Moura no mesmo dia às 08:48h e o de nº 0035508-30.2011.8.14.0301 fora distribuído ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior também no dia 01/10/2018 às 08:50h.

Assim, percebe-se que todos foram distribuídos na mesma data, com diferenças de minutos, sendo o primeiro recurso distribuído à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, ou seja, em momento anteriormente à distribuição dos outros dois recursos aos citados Desembargadores.

Inclusive, em consulta ao Proc. 0035331-66.201.8.14.0301, verifiquei que a Desa. Gleide Pereira de Moura redistribuiu os autos à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC, consoante decisão de ID 3069985 e, em seguida, remeteu os autos ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (ID 3544122), que deixou de acolher a prevenção alegada e determinou o retorno dos autos (ID 5351159). Posteriormente, a Desembargadora



suscitante recebeu o recurso e deu seguimento ao feito (ID 7462318).

Em consulta ao Proc. 0035508-30.2011.8.14.0301, constata-se que o Desembargador suscitado, ao ser distribuído o recurso à sua relatoria, determinou a redistribuição dos autos à Desembargadora suscitante, justamente em razão da prevenção desta (ID 5083908). Em decisão de ID 7462211, a Desembargadora suscitante recebeu o recurso em ambos os efeitos e determinou o seguimento do feito.

Logo, considerando que o presente recurso de apelação fora distribuído primeiramente à Desembargadora suscitante, conforme acima demonstrado, entendo que a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque é preventa para analisar e julgar todos os recursos, nos termos do art. 930 do CPC C/C art. 116 do Regimento Interno deste E. TJPA.

Ante o exposto, compreendo que a relatoria do recurso deve recair sobre a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Albuquerque, eis que preventa.

É o voto.

Belém, 09 de novembro de 2022.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0031874-26.2011.8.14.0301

APELANTE: LEANDRO FERREIRA FURTADO, LEANDRO FERREIRA FURTADO - ME

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA12998-A

APELADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PA9591-A, LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA - PA00000A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. APELAÇÃO. PREVENÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE À DESEMBARGADORA SUSCITANTE. Art. 116 DO REGIMENTO INTERNO TJPA C/C ART. 930 DO CPC.

1- Consoante inteligência do art. 116 do Regimento Interno do TJPA C/C art. 930 do CPC, o primeiro recurso protocolado tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente no mesmo processo ou em processo conexo.

2- Declarada a prevenção da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dúvida não manifestada sob forma de conflito, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento em Plenário Virtual, à unanimidade de votos, que a relatoria do recurso de apelação deve recair sobre a Desembargadora MARIA DE FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, nos termos do voto do relator.

